



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Apelação Cível – nº. 0000150-60.2015.815.0131

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Município de Cajazeiras, representado por seu Procurador Henrique Sérgio Alves da Cunha

Apelado: Roberto Simões Cartaxo Segundo – Adv.: João de Deus Quirino Filho (OAB-PB nº 10.520)¹

Remetente: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIOS RETIDOS. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. ÔNUS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. JUROS DE MORA. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. REFORMA DO *DECISUM EX OFFICIO*, APENAS QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo artigo 373, inciso II, do NCPC, é ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas, do qual não se desincumbira.

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária e os juros de mora devem observar, respectivamente, os índices oficiais de remuneração básica e aplicados à caderneta de poupança, devendo ser aplicado o IPCA-E a título de correção monetária.

¹ Art. 272, §2º, do NCPC: "Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e, de ofício, reformar a sentença.

Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Cajazeiras contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara daquela Comarca, a qual julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação de cobrança ajuizada por Roberto Simões Cartaxo Segundo, ora apelado, contra a Fazenda Pública Municipal insurgente.

Na decisão objurgada, a douta magistrada *a quo* condenou o município réu a pagar ao promovente os salários relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, corrigido pelo INPC, a contar da data de cada pagamento devido, e acrescido de juros de mora de 0,5% a.m., desde a citação, fixando, ademais, honorários advocatícios na alçada de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado na execução do título judicial.

Inconformada, a Municipalidade ré, vencida, ofertou as razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em apertada síntese, que não conseguiu comprovar o pagamento dos salários reclamados pelo demandante, posto não ter a gestão municipal anterior deixado nenhum documento comprobatório dos pagamentos em poder da atual gestão e que a única prova "(...) *que o juízo deveria ter produzido, era o ofício ao Banco pagador, posto que o município não tinha e não tem estes documentos*".

O autor apresentou suas contrarrazões, pleiteando o desprovimento do recurso e conseqüente manutenção da sentença, o que fizera ao rebater as razões ventiladas pela parte *ex adversa*, pugnando, ao final, pela majoração da condenação na verba honorária.

Manifestação da Procuradoria de Justiça (fls. 72/73), sem se pronunciar sobre o mérito.

É o relatório.

V O T O

Compulsando os presentes autos, exsurge, à evidência, que o autor recorrido foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Farmacêutico em 08/04/2010 e que, mesmo tendo laborado, não recebeu nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, a contraprestação respectiva pelos serviços efetivamente prestados.

A controvérsia submetida ao crivo desta instância se volta ao direito do autor apelado, servidor público efetiva do município réu, à percepção dos salários retidos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, devidamente concedidos pelo Juízo *a quo*.

À luz disso, é cediço o direito líquido e certo de todo servidor público perceber remuneração pelo exercício do cargo, nos termos do art. 7º, VIII e XVII, da CF, considerando ato abusivo e ilegal qualquer retenção injustificada.

Dessa feita, demonstrando o autor seu vínculo laboral com o Município, faz jus a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que se trata de verba de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justificaria o inadimplemento de tais.

Neste prisma, pois, examinando-se o escorço probatório produzido pelo Município demandado, constata-se facilmente que não assiste razão ao polo insurgente, porquanto o mesmo não fizera qualquer prova a respeito do pagamento ou da inexigibilidade das verbas discutidas nos autos, de modo que a sentença guerreada deve ser mantida nesse ponto particular.

Tal é o que ocorre, uma vez que, em casos como o dos autos, o ônus da prova quanto ao direito a eventual pagamento dos vencimentos é do Município recorrente, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão do art. 373, II, do CPC, *in verbis*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

“[...] MÉRITO. 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADIMPLEMENTOS NÃO COMPROVADOS NA INSTÂNCIA A QUO PELA EDILIDADE. PAGAMENTOS DEVIDOS AO SERVIDOR, OBSERVADO O PRAZO QUINQUENAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO. Em ação de cobrança envolvendo verbas trabalhistas, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. [...]” (TJPB - 00018419120128150171 – Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes – 29/07/2014).

“É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC”. (TJPB, 052.2007.000931-2/001, Rel. Rodrigo Marques Lima, 15/10/09).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001, Carlos Neves Franca Neto,

10/10/2008).

[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador. (TJPB, 051.2006.000439- 0/001, Rel. Arnóbio Alves Teodósio, 29/02/2008).

Corroborando tal entendimento, outrossim, afigura-se bastante apropriada a seguinte lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu²”.

Em outras palavras, fundamental asseverar que cabia ao ente municipal, ao tentar se eximir do pagamento das verbas pleiteadas, colacionar documentos hábeis a comprovar a respectiva quitação. Diante disso, em não tendo a Municipalidade comprovado, no momento oportuno, o pagamento das verbas relativas a salários retidos, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, CPC, resta inequivocamente denotado o direito do promovente ao seu recebimento, nos termos já decididos na sentença objurgada.

Ademais, quanto aos juros de mora, registro que o Supremo Tribunal Federal, no dia em 20 de setembro de 2017, quando do julgamento de mérito do Recurso Extraordinário (RE) 870947, no qual se discutia, em sede de repercussão geral (Tema nº 810), os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, definiu, por meio de seu Plenário, duas teses sobre a matéria.

A tese aprovada por aquela Corte, referente aos juros moratórios, consignou, na parte que nos importa: "1) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio

² Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696.

constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos **juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança** é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009". (Destaquei)

A segunda tese, por sua vez, refere-se à atualização monetária, e possui esta redação: "2) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Portanto, a sentença deve ser reformada para que os juros de mora sejam fixados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o índice a ser utilizado é o IPCA-E.

Ante todo o acima exposto, **NEGO PROVIMENTO ao APELO e, de ofício, reformo a sentença**, para corrigir os consectários legais da condenação contra fazenda pública, para que os juros de mora sejam fixados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e, em relação à correção monetária, o índice a ser utilizado será o IPCA-E.

Por fim, considerando o teor do artigo 85, §11, do CPC/2015, bem como o pleito do apelado em sede de contrarrazões recursais, majoro o patamar dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença à ordem de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o qual se revela razoável e condizente com as balizas preconizadas no §2º do dispositivo em apreço.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r